



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI
GESTÃO: 2020/2021

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via meet.google.com/fco-mwhb-zyh, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 15ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos projetos constante na pauta. Daí a assessoria informou que existem 02 (duas) propostas de Resolução que alteram a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça (Processos n. 001, n.004-2021). Em seguida passaram a analisar o **Projeto n. 001-2021 - OE**, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Criminal como órgão não jurisdicional permanente de assessoria à Presidência. A proposta apresenta a estrutura organizacional e as atribuições do órgão, de modo que a Comissão não tem nada a opor ao projeto em tela. Em seguida, analisaram o **Projeto de Resolução n. 004-2021**, que propõe a criação da Coordenadoria de Governança de Dados. O órgão será permanente, não jurisdicional e de assessoria à Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça. Na justificativa da proposta a Presidência salienta que o objetivo é conferir maior atenção aos dados estatísticos de produtividade de magistrados e servidores, às variáveis e indicadores do Justiça em Números, aos requisitos do Prêmio de Qualidade CNJ, ao acompanhamento e direcionamento das ações e atividades relacionadas ao desempenho estatístico, ao saneamento do DataJud e à efetiva gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ. De fato, há a necessidade de definição das competências, atribuições e responsabilidades gerenciais inerentes à referida Coordenadoria. Por isso, a Comissão não visualizou nenhum óbice na **aprovação** do projeto. Conclusivamente, portanto, a Comissão opinou pela **aprovação** dos projetos de Resolução n. 001-2021 e n. 004/2021, nos termos do texto **substitutivo** apresentado, que agrega as duas propostas de alteração da Resolução n. 302, de 2010. Após passaram a analisar a próxima minuta de projeto do órgão especial: **Projeto n. 002-2021- OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que “Altera o art. 4º da Resolução n. 313, de 22 de agosto de 2011, que instituiu a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.” A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto alterar o art. 4º da Resolução n. 313, de 22 de agosto de 2011, que instituiu a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. O projeto foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 26.01.2021 e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O intuito da proposta é conferir à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar o mesmo tratamento dado a todas as coordenadorias que compõem a estrutura organizacional do Tribunal. Ou seja, trata-se de órgão de assessoramento e consultoria, integrando, portanto, para todos os efeitos, os serviços especializados do Tribunal de Justiça, o que implica aplicação do disposto no art. 144, inciso XIV, da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007. Ressaltou o Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Jorge Américo Pereira de Lira que de fato, em observância ao estabelecido no dispositivo¹ em tela, que regula a percepção de verba indenizatória, resta evidenciada que a proposição está em sintonia com o Código de Organização Judiciária. Nesse sentido, o projeto revela-se oportuno, porquanto a alteração do art. 4º, da Resolução 313, de 2011, visa apenas à adequação do Normativo Interno com o COJE. E, por isso, a Comissão deliberou pela **aprovação**. Em seguida, passaram a analisar **PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 003-2021 - OE** - que altera a Resolução n. 267, de 18 de agosto de 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Trata-se de projeto de resolução encaminhado e publicado na forma regimental. A iniciativa visa à alteração da Resolução n. 267, de 18 de agosto 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado. O projeto foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 18.02.2021. Durante o prazo regimental, não foram protocoladas emendas ao projeto. A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objetivo alterar a Resolução TJPE n. 267, de 2009, que disciplina o plantão judiciário permanente em primeiro e segundo grau de jurisdição. A inovação consiste na alteração do art. 1º, da referida Resolução n. 267, de 2009, de modo a fixar o horário dos plantões judiciários do primeiro e do segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário, nos feriados e finais de semana, inclusive nos períodos de recesso, no horário uniforme das **8 às 14 horas**. O regime atual no foro da capital, de 13:00 às 17:00 horas, não se harmoniza com o tempo necessário para otimizar os serviços de realização das audiências de custódia em todas as modalidades de prisão. É imprescindível que essas audiências iniciem no horário da manhã, devido aos vários procedimentos após a decretação de prisão. Nessa perspectiva, o senso comum indica que a fixação das 8:00 horas como termo inicial do expediente propiciará um melhor aproveitamento da força de trabalho. Via de consequência, ter-se-á o termo final do expediente às 12:00 horas, o que substituirá com harmonia o quantitativo de horas anteriormente fixado (das 13h às 17h). Por conseguinte, no plano *jurídico-formal*, a assessoria apresenta **texto substitutivo** com o reparo da redução no quantitativo de horas em relação ao texto proposto. No plano *jurídico-material*, trata-se, à evidência, de proposta que se insere no âmbito da política administrativa do Tribunal, que remanesce na esfera de avaliação individual, subjetiva, de cada um dos integrantes do Órgão Especial, no sentido de modificar o horário do plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. Por fim, passaram a analisar a minuta do **PROJETO N. 002-2021 - TP - PROJETO DE LEI** que altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Presidência, com o intuito de alterar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007). De proêmio, destaca-se que o projeto tem a motivação na necessidade de mecanismos eficientes para combater o denominado crime organizado. Nessa perspectiva, o principal objetivo do projeto é a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas prevista no art. 1º-A da Lei n. 12.694, de 2012, incluído pelo art. 13 da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Com efeito, a proposta sugere a especialização de unidade, tendo em conta oferecer uma estrutura de maior proteção aos juízes que lidam com o processo criminal que envolve organizações criminosas e que geram riscos à segurança pessoal e de sua família. Durante o prazo regimental, foi protocolada emenda do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, a qual empresta nova redação a alguns dispositivos da proposta. De início, cumpre a esta Comissão se manifestar

¹ Art. 144. (...)

XIV - coordenação geral e regional de serviços especializados, como diretorias regionais e especializadas, Infância e Juventude, voluntariado e Juizados Especiais, ou pela participação em Turma Recursal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

pelo **acolhimento** da emenda apresentada pelo Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, tendo em vista guardar simetria com as disposições legais pertinentes. Em síntese, a proposta originária: (i) define a competência da vara para os delitos que envolvam atividades de organizações criminosas, na forma definida no art. 1º-A, incisos I a III, da Lei n. 12.694 de 24 de julho 2012 (art. 90-K); (ii) destaca que a competência da vara prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias, ressalvando a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri; (iii) estabelece que a unidade contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual; (iv) fixa titularidade coletiva, sendo composta por 3 (três) magistrados da 3ª entrância; (v) cria cargos e funções gratificadas necessários para atender à unidade. Assim, em exame global do projeto, cuida de implantar no âmbito do TJPE, nova política institucional efetivamente voltada à garantir a segurança de magistrados, em casos de ameaça ou risco à sua integridade, relacionados à prática de atos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas. Dessa forma, considerando que a Lei Federal n. 12.694, de 2012, prevê a formação de colegiado, composto por três juizes de primeiro grau e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.414-AL, decidiu pela constitucionalidade da instituição de órgãos colegiados no primeiro grau de jurisdição, a Comissão opina **favoravelmente** à proposição. Deveras, não é despidendo ressaltar a necessidade de acrescer em dispositivo (art. 2º) a criação de 02 (dois) cargos de provimento efetivo de oficial de justiça. O pronunciamento da Comissão é, portanto, no sentido de conferir nova redação ao texto originário que promoverá os ajustes apresentados na emenda do eminente Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, bem como alguns ajustes redacionais de técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 171/2011. Com essas considerações, a COJURI opinou pela **aprovação** da proposta Presidencial, porém com os ajustes sugeridos pelo Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, na forma do **texto substitutivo**, o qual será parte integrante e complementar do parecer. Com essas breves considerações, a Comissão opinou pela **aprovação** da proposta. O Des. Jorge Américo Pereira de Lira salientou apenas a necessidade de realizar ajustes de técnica legislativa. Todos os membros concordaram com a redação apresentada, ficando no aguardo do encaminhamento para as assinaturas, nada mais havendo, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Membro da Comissão